



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000394-74.2021.5.23.0076

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/06/2021

Valor da causa: R\$ 2.490.000,00

Partes:

RECLAMANTE: CLEONICE ROSSATIUK LOPES

ADVOGADO: MARCOS ROGERIO MENDES

RECLAMANTE: MIKAEL DOUGLAS LOPES SIQUEIRA

ADVOGADO: MARCOS ROGERIO MENDES

RECLAMANTE: TAIS LOPES DOS SANTOS PARDINHO

ADVOGADO: MARCOS ROGERIO MENDES

RECLAMANTE: TATIANE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS ROGERIO MENDES

RECLAMADO: BEATRIZ JULIA BARBIERI FABRIS

ADVOGADO: JORGE YASSUDA

RECLAMADO: AGROPECUARIA JATOBA LTDA

ADVOGADO: JORGE YASSUDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE
ATOrd 0000394-74.2021.5.23.0076
RECLAMANTE: CLEONICE ROSSATIUK LOPES E OUTROS (4)
RECLAMADO: BEATRIZ JULIA BARBIERI FABRIS E OUTROS (2)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CLEONICE ROSSATIUK LOPES, MIKAEL DOUGLAS LOPES SIQUEIRA, LOPES DE PONTES, TATIANE LOPES DOS SANTOS e TAIS LOPES DOS SANTOS PARDINHO, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, propuseram ação de indenização por acidente de trabalho em **BEATRIZ JULIA BARBIEIRI FARIAS e AGROPECUÁRIA JATOBÁ S/A**, igualmente identificadas. Descreveram que JUAREZ CARDOSO DE SIQUEIRA (esposo e pai dos autores) sofreu acidente de trabalho quando laborava para as rés, ocasionando a sua morte. Requereram o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Deram à causa o valor de R\$ 2.490.000,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Regularmente notificada, as rés compareceram à audiência. Recusada a primeira proposta conciliatória, foi apresentada defesa escrita com documentos. Impugnação a contestação apresentada pela parte autora por meio de petição.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e ouvidas duas testemunhas arrolada por cada parte.

Encerrada a instrução processual, foi concedido prazo para razões finais por memoriais.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1. inépcia da petição inicial

As rés aduziram inépcia da petição inicial e requereram a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem razão.

A CLT, no parágrafo único do artigo 840, exige como requisito da petição inicial uma breve exposição dos fatos. A descrição deve propiciar o exercício do pleno direito de defesa, bem como, a perfeita identificação dos elementos da ação pelo juiz.

O escopo da Jurisdição é a pacificação social, a qual somente será obtida mediante a solução dos conflitos de interesses. Tal solução depende da análise do mérito da causa. Portanto, eventuais vícios e irregularidades contidos na inicial devem ser superados, desde que isso não prejudique a defesa do demandado ou impossibilite a análise da lide em toda a sua extensão.

Não verifico prejuízo à defesa.

No presente caso, a petição inicial apresentada pelo autor preenche todos os requisitos constantes no art. 840, § 1º, da CLT.

Dessa forma, concluo que o autor cumpriu o disposto no art. 840, §1º da CLT.

Rejeito a preliminar arguida na defesa.

2. ilegitimidade ativa das 3ª e 4ª rés e exclusão da 2ª ré

As rés alegaram ilegitimidade ativa de Tatiane Lopes dos Santos e Tais Lopes dos Santos Pardinho, bem como que não há motivos para figurar a segunda ré (AGROPECUÁRIA JATOBÁ LTDA) no polo passivo da presente reclamação trabalhista.

Sem razão as rés.

A legitimidade ad causam deve ser aferida in *status assertionis*, ou seja, a partir dos fatos narrados na petição inicial, relegando-se ao mérito a análise

da legitimação in concreto. Desse modo, a pertinência subjetiva da ação deve ser analisada, segundo a teoria da asserção, à vista da primeira narrativa dos fatos efetuada no processo.

Assim, uma vez qualificados os autores e sendo 2ª ré apontada como pessoa responsável pelo pagamento dos pedidos pleiteados, estão configuradas as legitimidades processuais.

Desse modo, rejeito as preliminares.

MÉRITO

1. acidente de trabalho

Os autores relataram na petição inicial que JUAREZ CARDOSO DE SIQUEIRA sofreu acidente de trabalho no dia 08/08/2019, por volta das 16 horas, na Fazenda Jatobá localizada na Rodovia MT 130, Km 210, Zona Rural, Paranatinga – MT. Descreveram que a vítima conduzia uma máquina pá carregadeira, sem qualquer proteção na cabine, e que foi arremessado para fora da máquina, tendo esta passado por cima de seu corpo.

As rés confirmaram a ocorrência de um acidente de trabalho, restando incontroversa a sua existência. Alegaram culpa exclusiva da vítima.

As rés, ao admitirem a ocorrência do acidente de trabalho e sustentar que este ocorreu por fato exclusivo da vítima, atraiu para si o ônus de comprovar sua alegação (art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC).

Desse modo, incontroverso o acidente relatado na petição inicial, passo à análise dos requisitos da responsabilidade civil do presente caso, bem como, a alegada culpa exclusiva da vítima.

1.1 - Responsabilidade da ré

O direito a um ambiente de trabalho sadio e seguro é direito humano fundamental que se extrai da interpretação sistemática de diversas normas da Constituição da República de 1988, tais como o art. 1º, III, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana; o art. 5º, que garante a inviolabilidade do direito à vida, no qual se insere a saúde; o art. 7º, XXII, que garante o direito à redução dos riscos inerente ao trabalho; o art. 170, que garante a valorização do trabalho humano; o art. 193, que enfatiza a ordem social com base no primado do trabalho e o art. 200, VIII,

que estabelece como dever do sistema único de saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Acrescenta-se, todavia, que embora a Constituição Federal tenha adotado como um dos seus fundamentos, a livre iniciativa, (artigo 1º, IV, da CF), a busca pelo lucro deve ser buscada com respeito à fauna, flora e principalmente com respeito à dignidade humana.

Ressalta-se, ainda, que meio ambiente do trabalho está inserido no ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição Federal, de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente de trabalho.

Nessa perspectiva, o Poder Constituinte Originário, no artigo 7º, XXII, consagrou como Direito Fundamental dos Trabalhadores "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", além disso, o Estado Brasileiro ratificou a Convenção 155 da OIT, a qual dispõe acerca da segurança e saúde dos trabalhadores, nos locais de trabalho.

Desse modo, é dever do empregador garantir ao trabalhador uma meio ambiente hígido, salubre e seguro.

Feitas as considerações acima, passo a analisar a presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade civil por acidente do trabalho.

Em regra a responsabilidade civil por acidente do trabalho é subjetiva, ou seja, além de provar o dano e o nexo de causalidade, cabe à vítima demonstrar a culpa ou o dolo do empregador, conforme artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil.

Já o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, prevê a responsabilidade objetiva do empregador, sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, quando a atividade desempenhada por ele implicar, por sua natureza, riscos para direito de outrem, consagrando, assim a teoria do risco.

Para que o empregador seja responsabilizado seja de forma subjetiva ou objetiva, há a necessidade da presença do nexo de causalidade, entre o fato e o dano sofrido pelo trabalhador.

Contudo, caso o acidente ocorra por culpa exclusiva da vítima, por se tratar de uma das hipóteses de excludente da responsabilidade civil, o nexo de causalidade é afastado.

No caso dos autos, as rés afirmaram que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva da vítima Juarez Cardozo de Siqueira, uma vez que entregou indevidamente o volante da máquina (pá carregadeira) a uma criança, vindo a assumir o risco do acidente sofrido.

Em audiência, a testemunha arrolada pela ré, EDIVALDO PEREIRA DE ANDRADE SILVA, relatou que não presenciou o acidente, mas viu o JUAREZ passando antes do acidente e ele estava passando em uma pá carregadeira, tendo uma criança pilotando a máquina e o senhor JUAREZ estava em pé ao lado.

A autora TATIANE LOPES DOS SANTOS confirmou que no dia do acidente, o seu filho LUCAS GABREL saiu da sede junto com JUAREZ.

A testemunha arrolada pelos autores, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, confirmou que do local que a testemunha EDIVALDO estava dava para ver a estrada que JUAREZ passou com a máquina. A estrada ficava a uns 4 a 5 metros de distância.

O vídeo juntado pelas rés, por meio da petição de Id n. bebdcf5 também corrobora com a alegação de que uma criança estava pilotando uma máquina na fazenda.

A autora CLEONICE ROSSATIUK LOPES, viúva do de cujus, afirmou que a criança que operava a máquina pá carregadeira, no vídeo, era o seu neto LUCAS GABRIEL, filho de TATIANE LOPES DOS SANTOS.

Ante as provas produzidas, não se visualiza o nexo de causalidade entre o acidente e o labor desenvolvido, notadamente porque que a vítima agiu com negligência no momento do acidente ao entregar o volante da máquina (pá carregadeira) a uma criança de apenas 5 anos de idade (ID 846582b) . Não há justificativa para a atitude da vítima, o que permite concluir que o empregado falecido agiu com culpa exclusiva no acidente que o vitimou.

Ainda que não fosse a sua função operar máquinas e não tenha obtido treinamento para tanto, ao colocar uma criança na condução de um veículo grande e pesado como uma Pá Carregadeira a vítima assumiu todos os riscos da ocorrência do acidente.

Outrossim, restou demonstrado nos autos que o de cujus exercia o cargo de gerente geral da fazenda, ou seja, desempenhava o cargo de maior hierarquia dentro do ambiente laboral, o que o tornava responsável por fiscalizar e fazer cumprir as normas de segurança no local de trabalho.

Assim, ante o dever de dar exemplo aos seus subordinados, a conduta do de cujus em permitir que uma criança de 5 anos dirigisse uma máquina perigosa, como é a pá carregadeira, torna a sua conduta ainda mais reprovável, assumindo os riscos e a responsabilidade pelo infortúnio.

Oportuno dizer, ainda, que o Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho é um acordo celebrado entre as partes interessadas com o objetivo de proteger direitos de caráter transindividual, sem vincular as decisões do Poder Judiciário.

Assim, o Termo de Ajuste de Conduta juntado aos autos (ID 7e442dc), não tem o condão de afastar a culpa exclusiva do trabalhador acidentado.

Destarte, nos termos da fundamentação supra, concluo que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima em razão de sua negligência.

Com efeito, a culpa exclusiva da vítima, constatada nestes autos, consubstancia-se em excludente do nexo de causalidade, necessário à aplicação da responsabilidade civil, inclusive objetiva.

Esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira, no sentido de que, *"Quando o acidente de trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador"* (in Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, 4.^a Ed. LTr, pg. 144).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de que a culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade do empregador.

Cito precedente abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho vem tratada no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa. Também o Código Civil, nos seus artigos 186 e 187, consagra a subjetividade como regra geral, no tocante à reparação por danos, lastreando-se na hipótese da ocorrência de culpa. Assim, a teoria do risco da atividade econômica, que implica em responsabilidade objetiva, restringe-se a situações excepcionais, estabelecidas no parágrafo único do art. 927 do CCB. Não se afasta, de plano, a aplicação da hipótese excepcional à situação envolvendo acidente do trabalho, sendo necessário entender, especificamente, como seria essa atividade

econômica a atrair, instantaneamente, a teoria do risco de seu desenvolvimento. Ocorre que, ainda que se divise responsabilidade objetiva em razão de acidente do trabalho, uma vez constatada a culpa exclusiva da vítima, impossível o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador. Isso porque a configuração de uma das hipóteses de excludente da responsabilidade civil tem o condão de afastar o nexo de causalidade." (AIRR-10230-03.2017.5.15.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/09/2020).

Por consequência, restam indeferidos os pedidos de danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho.

2. justiça gratuita

Diante da declaração contida na inicial concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do TST:

"RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do

prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC /2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c /c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art.

5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido" (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019, grifou-se).

Pelo exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. honorários advocatícios

A presente demanda foi ajuizada em 14/06/2019, ou seja, durante a vigência da Lei 13.467/2017.

Desse modo, em relação a este processo, não há qualquer dúvida acerca da aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a qual prevê o seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso, constato que houve sucumbência por parte dos autores.

Outrossim, embora os autores sejam beneficiários da justiça gratuita, o artigo 791-A, § 4º, da CLT estabelece que mesmo assim o trabalhador é responsável pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADIN 5.766 para declarar a **inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT.**

Assim, sendo os reclamantes beneficiários da justiça gratuita, deixo de condená-los ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com a fundamentação supra, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidades ativas e passivas e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida **CLEONICE ROSSATIUK LOPES, MIKAEL DOUGLAS LOPES SIQUEIRA, LOPES DE PONTES, TATIANE LOPES DOS SANTOS e TAIS LOPES DOS SANTOS PARDINHO** em face de **BEATRIZ JULIA BARBIERI FABRIS e AGROPECUÁRIA JATOBA LTDA** isentando as rés de qualquer condenação.

Custas pelos reclamantes no valor de R\$ 49.800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.490.000,00). Isentos do recolhimento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (Artigo 793-B, VII, da CLT c/c 1026, § 2o, do CPC).

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

PRIMAVERA DO LESTE/MT, 22 de novembro de 2021.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURO ROBERTO VAZ CURVO - Juntado em: 22/11/2021 18:38:34 - 80baf38
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/21111009512534200000027204008?instancia=1>
Número do processo: 0000394-74.2021.5.23.0076
Número do documento: 21111009512534200000027204008